



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.375 - MT (2015/0165564-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : AMILTON LELO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMOU A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Insuscetível a revisão, nesta via recursal, do entendimento da Corte de origem acerca da classificação jurídica do crime, pois a desclassificação da conduta – de tráfico de drogas para posse para consumo próprio – demandaria a incursão no aspecto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Corte estadual entendeu pela dedicação do agravante a atividades criminosas não apenas em razão das drogas encontradas em seu poder, mas também pela forma como estavam acondicionadas, qual seja, em pequenas porções, direcionadas à venda, mostrando-se idônea a fundamentação, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.375 - MT
(2015/0165564-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Amilton Lelo Fernandes Lopes** contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 381):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MATÉRIAS AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Em suas razões recursais, pugna o recorrente pela reconsideração da decisão agravada.

Inicialmente, defende que as teses recursais não demandam reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz que deve ser acolhido o *pedido de desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, pois não ficou demonstrado que a droga que estava na posse do recorrente se destinava à traficância.*

Sustenta, ainda, que o *fato de a droga apreendida estar fracionada em porções, por si só, não autoriza a conclusão de dedicação a atividades criminosas, sobretudo porque não há qualquer prova concreta de eventual participação em organização criminosa ou de que o acusado se dedicava à prática de atividades ilícitas, razão pela qual seria de direito a aplicação da causa especial de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no seu patamar máximo (fls. 398/401).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.375 - MT (2015/0165564-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após a leitura das razões recursais, tenho que o recurso não merece ser provido, porquanto não trouxe o agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente (fls. 381/385):

[...] Quanto ao pedido de desclassificação para o delito de uso, assim disse o Tribunal de origem (fls. 224 e seguintes):

[...] Em minuciosa análise ao conjunto probatório amealhado durante as fases da persecução criminal, temos que o presente recurso de apelação comporta provimento. [...]

A materialidade do delito de mercancia de entorpecente está consubstanciada nos autos, através do Termo de Exibição e Apreensão (fls. 15) e Laudo de Constatação n.º 02-02-04-001493-2010 (fls. 37 a 38).

Concernente a autoria, não obstante a autoridade judiciária sentenciante acertar que o conjunto probatório não é coeso e contundente para dar azo e sustentação a um *decisum merita* condenatório pela consecução do delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, entendemos, com vênua ao externado pelo Juízo *a quo* na decisão de mérito vergastada, que, apesar do conciso balaio probante percebido, as circunstâncias que emergem da prova colhida infirmam a prática de condutas previstas no tipo penal - ter em depósito e trazer consigo

[....]

Das declarações colhidas dos milicianos que surpreenderam o apelado na posse de parte da substância entorpecente apreendida, ressaí a certeza da autoria

[...]

Imperioso ressaltar a força probatória dos depoimentos dos agentes de segurança, pois, além da relevância que lhes é conferido pelo cargo público exercido, foram colhidos sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como também, as informações prestadas pelos policiais não destoam do restante das provas colhidas, ao contrário, são complementares, logo, perfeitamente capazes de serem considerados como um dos elementos formadores da convicção do magistrado.

[...]

Na fase judicial (fls. 169 a 173), acresceu que utilizava sua residência como local para ele e amigos consumirem as substâncias entorpecentes, repisando a informação que a droga apreendida seria destinada a seu uso e do menor Leandro Parateco de Oliveira.

Observa-se que a contradição entre a versão dos militares e a do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, é mínima, remanescendo somente na quantidade de "petecas" de pasta base apreendida em sua residência, todavia, é consabido que a quantidade, repercute, diretamente, na adequação de sua conduta aos tipos penais previstos nos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas.

Outra incongruência que merece relevo são as declarações do menor Leandro Parateco de Oliveira, que, na fase inquisitória afirmou não conhecer o apelado e não. ser usuário de drogas (fls. 20), ouvido em juízo, declarou conhecer Amilton, como também era ciente que este era dependente químico, revelou, ainda, fazer uso de drogas, mas negando que tenha comprado entorpecente do recorrido (fls. 169 a 173).

Concernente à materialidade, inexistem argumentos a rebater a facticidade retratada nos autos, pois, aprendeu-se na posse do apelado, e em sua residência, as seguintes substâncias entorpecentes e respectivas quantidades, descritas no Laudo de Constatação n.º 02-02-04-001493-2010 (fls. 37 a 38)

[...]

Resta evidenciado do conjunto probatório ter o apelante praticado fato típico punível, pelo que não se mostra possível desclassificar o crime de tráfico para o crime do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, conforme entendimento consignado na instância inferior.

Alega, ainda, não ter sido comprovado durante a instrução criminal ter o recorrente agido com *animus* voltado ao tráfico, ou seja, inexistência do dolo subjetivo para cometer o delito.

[...]

Em razão da argumentação resolutiva deduzida alhures, restando consubstanciado nos autos, com segurança, a materialidade delitiva e autoria, condeno o recorrido Amilton Leio Fernando Lopes nela prática do delito configurado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. [...]

Pela leitura do trecho transcrito, constata-se que, da forma como deduzida a pretensão recursal – inexistência de indícios de autoria e materialidade para o édito condenatório e desclassificação para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 –, para sua análise, haveria necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Quanto ao pedido subsidiário – incidência da minorante –, razão também não assiste ao recorrente.

De feito, verifico que a Corte estadual entendeu pela dedicação do agravante a atividades criminosas não apenas em razão das drogas encontradas em seu poder, mas também pela forma como estavam acondicionadas, em pequenas porções, direcionadas a venda, mostrando-se idônea a fundamentação, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Extrai-se do acórdão recorrido que (fl. 239):

[...] No derradeiro estágio de pena, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, considerando as circunstâncias do delito, a variedade e quantidade de entorpecente, bem como o acondicionamento em pequenas porções, direcionadas a venda, caracterizam a dedicação a atividade criminosa.

Embora o agravante seja primário e não detém-antecedentes criminais, infere-se do arcabouço probatório que o réu tem o tráfico de drogas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio habitual de vida, levando em consideração que deixou de comprovar a licitude do valor, apreendido, além, a fôrma de acondicionamento dos entorpecentes e o comportamento do agente no momento da abordagem dos milicianos, atestaram a atividade de venda de drogas na residência do recorrido. Tais apontamentos indicam que o apelado não se tratava de traficante ocasional, mas sim que fazia do tráfico seu meio de vida, dedicando-se a atividades delituosas. Observa-se, ainda, que a quantidade constrita pelos militares é hábil a atingir um número considerável de usuários. Ainda, como bem mencionado por ele em seus depoimentos, fazia de sua residência local destinado a uso de entorpecente, por ele e terceiros.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0165564-7

AgRg no
AREsp 741.375 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00694644620148110000 211322015 353792011811064 648672012 687502015 694642014
694644620148110000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMILTON LELO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMILTON LELO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.